



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 816523 - RS (2023/0125808-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARKSUEL DA SILVA MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a revisão criminal, em que se questiona a dosimetria da pena aplicada ao paciente. A defesa alega a indevida valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime na primeira fase da dosimetria, argumentando que os fundamentos utilizados para essa majoração seriam genéricos e configurariam *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) e se houve *bis in idem* na análise dessas circunstâncias e consequências na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade ou abuso de poder (HC n. 602.425/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 6/4/2021).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime, destacando que o paciente subtraiu um veículo automotor e, sem habilitação, o colidiu, colocando em risco a vida e o patrimônio de terceiros.

5. As consequências do crime foram igualmente valoradas de forma negativa, uma vez que o réu causou prejuízos a terceiros

com a colisão, justificando o aumento da pena.

6. Não há *bis in idem*, pois as circunstâncias do crime e as consequências foram devidamente diferenciadas: uma se refere ao *modus operandi* (condução sem habilitação e colisão), e a outra, ao prejuízo causado a terceiros.

7. A revisão da dosimetria somente é cabível em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, já que a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/5/2024).

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 816523 - RS (2023/0125808-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARKSUEL DA SILVA MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a revisão criminal, em que se questiona a dosimetria da pena aplicada ao paciente. A defesa alega a indevida valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime na primeira fase da dosimetria, argumentando que os fundamentos utilizados para essa majoração seriam genéricos e configurariam *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) e se houve *bis in idem* na análise dessas circunstâncias e consequências na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade ou abuso de poder (HC n. 602.425/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 6/4/2021).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime, destacando que o paciente subtraiu um veículo automotor e, sem habilitação, o colidiu, colocando em risco a vida e o patrimônio de terceiros.

5. As consequências do crime foram igualmente valoradas de forma negativa, uma vez que o réu causou prejuízos a terceiros

com a colisão, justificando o aumento da pena.

6. Não há *bis in idem*, pois as circunstâncias do crime e as consequências foram devidamente diferenciadas: uma se refere ao *modus operandi* (condução sem habilitação e colisão), e a outra, ao prejuízo causado a terceiros.

7. A revisão da dosimetria somente é cabível em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, já que a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/5/2024).

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 17):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MARKSUEL DA SILVA MONTEIRO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação Criminal 5010670-20.2022.8.21.0086).

O paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 20 dias-multa, por infração aos arts.157, §2º- A, I, do Código Penal, e 309 da Lei 9.503/1997.

A apelação interposta pela defesa foi desprovida.

*A impetrante sustenta: a) "o paciente teve negativada as vetoriais referentes às circunstâncias e consequências do delito. Entretanto, (...) entende a defesa que a negatificação das vetoriais deve ser afastada, uma vez que as justificativas apresentadas para tanto constituem-se em elementos alheios ao fato em questão" (e-STJ fl. 5); b) houve afronta ao princípio *bis in idem*, pois o fundamento utilizado para avaliar as circunstâncias foi idêntico ao considerado para avaliação das consequências do crime; e c) houve violação ao princípio da motivação das decisões judiciais.*

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja cassado o acórdão impugnado.

É o relatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela

Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 24/25):

Passo à dosimetria da pena:

A defesa requer sejam afastadas as notas negativas agregadas às vetoriais culpabilidade, consequência e circunstâncias judiciais, com reconhecimento da detração e alteração do regime inicial para o cumprimento da pena.

Ao analisar os requisitos do art. 59, do CP, o Juiz de origem considerou negativos os vetores: culpabilidade (agiu com índice de reprovabilidade acima do usual para o tipo penal, uma vez que praticara o crime em um estabelecimento comercial, em plena luz do dia, às 10h, quando, além da vítima, havia ao menos um cliente e um funcionário no local (consoante evento 37, VÍDEO1), antecedentes (o réu possui antecedentes criminais (evento 35, CERTANTCRIM6), consequências (merecem reprovação, uma vez que MARKSUEL subtraía um veículo automotor sem possuir habilitação para dirigir e colidiu-o gravemente na sequência, colocando em risco, assim, a vida e o patrimônio das pessoas que trafegavam e passavam pelo local) e circunstâncias do crime (merecem reprovação, uma vez que MARKSUEL subtraía um veículo automotor sem possuir habilitação para dirigir e colidiu-o gravemente na sequência, colocando em risco, assim, a vida e o patrimônio das pessoas que trafegavam e passavam pelo local), fixando a pena-base em 06 anos de reclusão.

O réu possui maus antecedentes, incontroverso (evento 35, CERTANTCRIM6).

Em relação à vetorial culpabilidade, aduz a defesa que a juíza

sentenciante não expôs motivo idôneo que justificasse o aumento. Desacolho a tese. **Verifico que é elevado o grau de reprovabilidade da conduta do réu**, conforme imagens captadas no vídeo anexado ao evento 37. **O réu adentra no estabelecimento da vítima**, determinado a localizar o proprietário do veículo, modelo previamente encomendado por outro indivíduo, e de posse do que parecia ser uma arma de fogo (posteriormente verificado se tratar de um simulacro), **coloca em risco a integridade de cliente e funcionário que estavam no local**.

Das consequência, entende a defesa estarem retratadas nas razões sentenciasais as elementares do tipo. Desacolho a tese. O vídeo anexado aos autos fala por si (evento 37, VÍDEO4). As imagens são chocantes e retratam os fundamentos empregados para afastar a vetorial da neutralidade, de forma que se mostram em consonância com os atos imputados ao réu, os quais não integram as elementares do tipo de roubo. No mesmo sentido em relação aos fundamentos empregados para elevar a pena em decorrência das circunstâncias do crime.

Mantidas integralmente as notas negativas agregadas às quatro vetorais do art. 59 do Código Penal, uma vez que os fundamentos empregados são idôneos, em consonância com a prova dos autos. Sobre o tema já se pronunciou a Corte Superior: " sabe-se que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AR Esp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017)". **Arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não há falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do CP.**

Em relação ao quantum de aumento de cada vetorial negativada, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a fração de 1/6, por ser a menor fração prevista pelo Código Penal para as causas modificadoras da pena, deve guiar a dosimetria da pena quando a lei for omissa no valor a ser aplicado, razão pela qual, vai mantida a basilar por estar adequada ao caso e, inclusive, fixada aquém do referido entendimento.

Na segunda fase da dosimetria, corretamente compensadas a atenuante da confissão espontânea com a reincidência, restando mantida a pena basilar.

Na ausência de outras causas de modificação, mantida a pena definitiva, fixada em 06 anos de reclusão.

Destaco que nenhuma outra insurgência defensiva quanto à pena pecuniária, estabelecida em 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, bem como não observo qualquer ilegalidade a ser reconhecida de ofício em benefício do acusado.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Neste *habeas corpus*, a defesa se insurge quanto à valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena, ao argumento de que foram utilizados elementos alheios ao fato em questão, além de serem genéricos, bem como que “o argumento para avaliar as circunstâncias, quais sejam, a colisão do veículo e risco à vida e patrimônio alheios foi idêntico motivo considerado para a avaliação das consequências do crime, configurando verdadeiro *bis in idem*” (e-STJ fl. 7).

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que “As imagens são chocantes e retratam os fundamentos empregados para afastar a vetorial da neutralidade, de forma que se mostram em consonância com os atos imputados ao réu, os quais não integram as elementares do tipo de roubo. No mesmo sentido em relação aos fundamentos empregados para elevar a pena em decorrência das circunstâncias do crime”.

Por sua vez, o juízo sentenciante, ao valorar as circunstâncias do crime, destacou que “MARKSUEL subtrairia um veículo automotor sem possuir habilitação para dirigir e colidiu-o gravemente na sequência, colocando em risco, assim, a vida e o patrimônio das pessoas que trafegavam e passavam pelo local” (e-STJ fl. 165).

Já em relação às consequências do crime asseverou que “merecem ser valoradas negativamente, já que, após a subtração da res, o réu veio a empreender fuga da abordagem policial, colidindo com uma árvore e com outro veículo, o que

ocasionou grande prejuízo não só à vítima GIOVANI, como também à vítima RITA DE CÁSSIA, que tiveram seus veículos destruídos pela conduta do agente" (e-STJ fl. 165).

O *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, pois as circunstâncias concretas evidenciam que o paciente subtraiu veículo automotor e o conduziu, mesmo sem possuir habilitação, vindo a colidir em sequência, colocando em risco as pessoas que passavam no local.

Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

Consoante destacado pelo Magistrado de primeiro grau, a ação do paciente resultou em prejuízo à terceira pessoa, já que veio a colidir com outro veículo quando dirigia o carro objeto do roubo, o que justifica o incremento da basilar pelas consequências do delito.

Ademais, descabe falar em *bis in idem*, pois o fato de o paciente dirigir sem habilitação e colidir o veículo objeto do crime valorado para exasperar a pena a título de circunstâncias do crime e o prejuízo causado à terceira pessoa restou sopesado, de forma idônea, como consequências do crime.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0125808-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 816.523 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10552022100430 50106702020228210086 51400038620228210001

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARKSUEL DA SILVA MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.